

14ª Edição - 2012

Joaquim Fernando Ricardo
Consultor de empresas

DIREITO TRIBUTÁRIO

I - PRINCÍPIOS FISCAIS, CONTENCIOSO
E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

I - TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

III - TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

IV - TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO

V - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
E DOUTRINA ADMINISTRATIVA

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO COMUM

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA DOUTRINA

VidaEconómica

ESTRUTURA

I – PRINCÍPIOS FISCAIS, CONTENCIOSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
I.1 – Constituição da República Portuguesa (parte fiscal)	17
I.2 – Lei Geral Tributária	27
I.3 – Código de Procedimento e de Processo Tributário	87
I.4 – Regime Geral das Infracções Tributárias	203
I.5 – Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária	249
II – TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO	
II.1 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	273
II.2 – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.....	383
II.3 – Estatuto dos Benefícios Fiscais	497
III – TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO	
III.1 – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	555
III.2 – Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias	645
III.3 – Código dos Impostos Especiais de Consumo	663
IV – TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO	
IV.1 – Reforma da Tributação do Património	719
IV.2 – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.....	735
IV.3 – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	785
IV.4 – Código do Imposto do Selo.....	819
IV.5 – Reforma da Tributação Automóvel.....	857
IV.6 – Código do Imposto sobre Veículos	865
IV.7 – Código do Imposto Único de Circulação	897
V – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E DOUTRINA ADMINISTRATIVA ...	909
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	1343
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO COMUM	1345
ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO	1425
ÍNDICE CRONOLÓGICO DA DOUTRINA	1429

PARTE I PRINCÍPIOS FISCAIS, CONTENCIOSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	Constituição da República Portuguesa (parte fiscal)	CRP
	Lei Geral Tributária	LGT
	Código de Procedimento e de Processo Tributário	CPPT
	Regime Geral das Infrações Tributárias	RGIT
	Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária	RCPIT
PARTE II TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	CIRC
	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	CIRS
	Estatuto dos Benefícios Fiscais	EBF
PARTE III TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	CIVA
	Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias	RITI
	Código dos Impostos Especiais de Consumo	CIEC
PARTE IV TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO	Reforma da Tributação do Património	RTP
	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	CIMI
	Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	CIMT
	Código do Imposto do Selo	CIS
	Reforma da Tributação Automóvel	RTA
	Código do Imposto sobre Veículos	CISV
	Código do Imposto Único de Circulação	CIUC
PARTE V LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCTRINA ADMINISTRATIVA	Legislação Complementar	Legislação Complementar
	Doutrina Administrativa	Doutrina Administrativa

INTRODUÇÃO

Integram o sistema fiscal português inúmeros diplomas legislativos, dos quais se destacam aqueles que dão origem aos tradicionais códigos fiscais que, convenientemente arrumados, dão origem a grupos homogêneos de legislação – Justiça Tributária, Tributação do Rendimento, Tributação do Consumo, Tributação do Património – e ainda abundante número de outros diplomas e instruções administrativas que os completam, clarificam ou até regulamentam.

As constantes alterações às leis fiscais, fruto de ajustamentos à política orçamental nacional ou decorrentes da adaptação do nosso sistema fiscal às especificidades legislativas da União Europeia, fazem com que o panorama nesta área se caracterize por elevada instabilidade e, conseqüentemente, se crie uma grande incerteza e dificuldade no cumprimento dos seus preceitos, cujas vítimas são não só os contribuintes, como mais directos destinatários, mas também os profissionais que diariamente lidam com esta complicada matéria. Foi a pensar nos utilizadores de tão abundante legislação que desenvolvemos este trabalho, juntando num só volume toda a legislação relevante do sistema fiscal. E, a par desta compilação, foram feitas inúmeras remissões e anotações, completadas aqui e ali com alguns exemplos – poucos, para não avolumar demasiado o trabalho.

O presente trabalho está dividido em cinco partes. A primeira trata dos princípios orientadores do sistema fiscal nacional – Constituição da República Portuguesa (parte fiscal) e a Lei Geral Tributária – e do contencioso e procedimento tributário constituído pelos Códigos de Procedimento e de Processo Tributário, Regime Geral das Infracções Fiscais e Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária.

A segunda parte é constituída pelos diplomas que regulamentam a tributação do rendimento e englobam os Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Na terceira parte é tratada a tributação do consumo e inclui os Códigos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e ainda dos Impostos Especiais de Consumo.

A tributação do património faz parte da quarta parte e inclui o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, Código do Imposto do Selo, Código do Imposto Municipal sobre Veículos, Regulamento dos Impostos de Circulação (ICi) e de Camionagem (ICa) e Imposto Automóvel (IA).

A quinta parte inclui toda a Legislação Complementar e Doutrina Administrativa relevantes e está ordenada, primeiro, por ordem hierárquica dos diplomas – Leis, Decretos-Leis, Portarias, Despachos, Circulares e, por último, os Ofícios-Circulares – e, em segundo lugar, dentro da cada classe, por ordem crescente de datas de publicação.

Queria deixar aqui expresso o meu mais sincero agradecimento ao Senhor Director Manuel Pereira, pela sua disponibilidade em fazer a revisão geral deste trabalho e ainda pelas preciosas anotações e remissões que lhe acrescentou, resultando dessa sua colaboração uma mais-valia preciosa para toda a obra.

Por último, importa advertir os senhores leitores de que, apesar do cuidado que tivemos na elaboração e revisão do presente trabalho, o mesmo pode conter algumas incorrecções, pelo que a aplicação da legislação respectiva não dispensa a consulta dos documentos oficiais.

O Autor

BREVE COMENTÁRIO À 14ª EDIÇÃO

As alterações fiscais constantes no Orçamento de Estado para o ano de 2012, não são alheias ao período difícil, em termos financeiros, que o país está a atravessar. As receitas dos impostos têm um peso significativo no total das receitas que o país necessita para fazer face às suas despesas. As medidas agora introduzidas vão no sentido do agravamento generalizado das taxas de imposto ou na redução ou mesmo na eliminação de grande parte dos benefícios fiscais.

Sem querer ser exaustivo na enumeração de todas alterações, saliento:

1. *Reforço do combate à fraude e evasão fiscais*: Agravamento da tributação das transferências de rendimentos de capitais provenientes e com destino a paraísos fiscais; Extensão dos prazos de caducidade e de prescrição para 12 e 15 anos, respectivamente, quando estejam em causa rendimentos não declarados obtidos em países e territórios sujeitos a regime fiscal privilegiado; Agravamento das penas para os crimes fiscais mais graves que podem ir até 8 anos de prisão efectiva.
2. *Simplificação, incremento do recurso às novas tecnologias de formação e garantias dos contribuintes*: Desmaterialização gradual das notificações aos contribuintes, através da utilização da caixa postal electrónica; Agravamento dos juros indemnizatórios a pagar pela autoridade tributária; Redução do prazo para a conclusão dos procedimentos; Dispensa-se a prestação de garantia e alarga-se o prazo de pagamento até ao máximo de 150 prestações, quando esteja em causa o cumprimento de um plano de recuperação económica.
3. *Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares*: Revisão das deduções à colecta; Criação da taxa adicional de solidariedade; Aumento da tributação das mais-valias mobiliárias; Convergência das deduções específicas das categorias A e H; Agravamento da tributação das operações financeiras com entidades sujeitas a um regime privilegiado.
4. *Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas*: Eliminação de isenções subjectivas e das taxas reduzidas; Alargamento de quatro para cinco anos do prazo para reporte de prejuízos fiscais e a sua limitação a 75% do lucro tributável do período; Aumento da derrama estadual; Agravamento da tributação nos pagamentos a entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado;
5. *Imposto sobre o valor acrescentado*: Reestruturação e racionalização das listas do IVA; Introduzem-se medidas anti-abuso nas transmissões de bens entre sujeitos passivos com relações especiais; Simplificação da restituição do IVA nas exportações e a reposição da restituição do IVA às IPSS, agora limitado a 50%;
6. *Imposto municipal sobre imóveis*: A isenção temporária é reduzida para três anos e restringe-se aos prédios destinados à habitação própria e permanente cujo valor patrimonial não seja superior a € 125 000 e o proprietário não possua um rendimento colectável superior a € 153 300.

Para finalizar, registe-se ainda a significativa mudança na Administração Fiscal, provocada pela publicação do Decreto-Lei nº 118/2011, de 15 de Dezembro, que passa a designar-se agora por Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e integra três antigas Direcções Gerais: DGCI - Direcção-Geral dos Impostos, DGAIEC - Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a DGITA – Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.

Porto, 20 de Janeiro de 2012.

O autor

Joaquim Fernando Ricardo

NOTA À 10ª EDIÇÃO

*(...) ao longo da minha longa vida profissional acabei por ter junto de mim o valioso livro **DIREITO TRIBUTÁRIO** - Colectânea de Legislação - que o Joaquim Ricardo tem anualmente apresentado para auxiliar os que no desempenho de suas actividades profissionais de fiscalista, jurista, contabilista, gestor, etc., necessitam de obter informações seguras sobre a fiscalidade nacional em vigor, ano a ano. Obra anual completa, que contém todos os códigos e mais legislação fiscal em vigor. Com pena, aliás, nota-se quanto hoje é difícil a vida dos profissionais de impostos e, naturalmente, a dos contribuintes e das instituições com direitos e obrigações de natureza fiscal. Bem-haja!*

Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira

NOTA

Qualquer abordagem à fiscalidade torna-se problemática nos tempos que correm, quando se procura compilar e sistematizar normas e doutrina administrativa de uma forma coerente.

O terreno é movediço e exige particular atenção aos seus movimentos.

Qualquer trabalho nesta área é sempre efémero, exigindo ao autor e destinatários um esforço permanente de actualização.

É assinalável neste trabalho, para além de outros méritos, a compilação num só tomo de toda a legislação fiscal relevante, permitindo, assim, simplificar as tarefas de busca, nomeadamente das normas que complementam os grandes códigos em matéria fiscal.

É um trabalho meritório de alguém que, a par de um desempenho consciente e competente nas tarefas diárias num serviço local de finanças, investe algo de si nesta obra que é seguramente útil a um vasto leque de destinatários.

Vítor Conceição Negrais

Director de Finanças do Porto

NOTA DE REVISÃO

Conhecedor de anteriores publicações do autor, embora de características diferentes, sentimo-nos honrados com o convite que nos dirigiu para a revisão da obra que agora apresenta. As qualidades e potencialidades de Joaquim Ricardo, que connosco desenvolve actividade profissional na DGCI, a par da sua honestidade de processos e profissionalismo, conduziram-nos a aceitar.

Este é um trabalho singular, que denominaríamos de “Enciclopédia Fiscal”, tal a sua abrangência, desde a Lei Geral Tributaria à anunciada reforma dos Impostos sobre o Património.

Diversa legislação e instruções administrativas conexas com as matérias tratadas completam o trabalho.

Sendo, necessariamente, reduzido o tempo concedido, foi, porém, a revisão facilitada pela excelente arrumação e condensação dos temas, a profícua remissão entre disposições legais, as anotações claras e os casos práticos inseridos.

A obra contém o essencial para esclarecer, informar e encaminhar os destinatários – profissionais da fiscalidade ou não – na mais fácil percepção das questões do fisco, dignificando o seu autor e a Administração Fiscal a que pertence.

É, na nossa opinião, um bom trabalho, fruto da experiência profissional do autor, do esforço despendido e da seriedade colocada na sua feitura.

Parabéns pela 1ª edição, que será, porventura, um bom início, mas já anúncio de outras.

Manuel da Silva Pereira

Director de Finanças

Princípios Fiscais, Contencioso e Procedimento Tributário

- Constituição da República Portuguesa (Parte fiscal) (CRP)
- Lei Geral Tributária (LGT)
- Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)
- Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)
- Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária (RCPIT)

*CRP**LGT**CPPT**RGIT**RCPIT**CIRC**CIRS**EBF**CIVA**RITI**CIEC**RTP**CIMI**CIMT**CIS**RTA**CISV**CIUC**Legislação
Complementar**Doutrina
Administrativa*

**Constituição da República
Portuguesa (CRP)
(Parte fiscal)**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Artigo 3º - Soberania e legalidade - 1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

.....
Artigo 5º - Território - 1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras.

.....
Artigo 8º - Direito internacional - 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

.....
Artigo 20º - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva - 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

.....
Artigo 22º - Responsabilidade das entidades públicas - O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

.....
Artigo 29º - Aplicação da lei criminal - 1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

.....
Artigo 32.º - Garantias de processo criminal - 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

.....
Artigo 34.º - Inviolabilidade do domicílio e da correspondência - 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Artigo 35.º - Utilização da informática - 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

.....

Artigo 66º - Ambiente e qualidade de vida - 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Artigo 67º - Família - 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
- e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
- f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

.....

Artigo 81º - Incumbências prioritárias do Estado - Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas,

- em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
 - c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
 - d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
 - e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
 - f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
 - g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
 - h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
 - i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
 - j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
 - l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
 - m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

.....

Artigo 101º - Sistema financeiro - O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Artigo 102º - Banco de Portugal - O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Artigo 103º - Sistema fiscal - 1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 104º - Impostos - 1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Artigo 105º - Orçamento - 1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
- b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e específica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República tendo em vista a sua plena realização.

Artigo 106º - Elaboração do orçamento - 1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Artigo 107º - Fiscalização - A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

.....
Artigo 115º - Referendo - 1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. São excluídas do âmbito do referendo:

- a) As alterações à Constituição;
- b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) As matérias previstas no artigo 161º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.

7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.

10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.

12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

.....
Artigo 119.º - Publicidade dos actos - 1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

.....
Artigo 165.º - Reserva relativa de competência legislativa - 1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;

- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

.....
Artigo 212º - Tribunais administrativos e fiscais - 1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juizes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

.....
Artigo 219º - Funções e estatuto - 1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

.....

Artigo 266º - Princípios fundamentais - 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Artigo 267º - Estrutura da Administração - 1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 268º - Direitos e garantias dos administrados - 1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos nºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Lei Geral Tributária (LGT)

Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, consequentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º, nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração

da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Trata-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação da lei geral tributária - É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário - 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, nº 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3º, 4º, nº 1, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º, nºs 1 e 2, 12º, 13º, 14º, 14º-A, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 23º, 24º, nºs 1, 2 e 3, 32º, 33º, 34º, 38º, 48º, 49º, nº 1, 71º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 83º a 90º-A, 91º, nº 2, 93º, 94º e 111º, nº 1.

2. A revogação dos artigos 84º a 90º-A não prejudica o disposto no artigo 3º, nº 2, do presente diploma.

Artigo 3º - Revisão da matéria tributável - 1. O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2. O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

Artigo 4º - Competências - Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 5º - Prazos de prescrição e caducidade - 1. Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3. Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297º do Código Civil.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5. O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6. O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos nºs 1 e 5 do artigo 78º da lei geral tributária.

Artigo 6º - Entrada em vigor - A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

LGT

Artigo 1º - Âmbito de aplicação - 1. A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

VER | art. 18º - sujeitos

3. Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

VER | DL nº 118/2011, de 15.12 - V - Autoridade Tributária e Aduaneira;
Portaria nº 320-A/2011, de 30.11 - V - Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

Artigo 2º - Legislação complementar - De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

ANOTAÇÃO | A aplicação sucessiva destas normas deve ter em conta a natureza dos casos omissos, só podendo passar-se à alínea seguinte, se a natureza do caso não possibilitar a aplicação da norma contida na alínea anterior

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 3º - Classificação dos tributos - 1. Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2. Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

VER | art. 103º/2 (CRP - I -) - criação de impostos;
art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - entidade competente para criar impostos

3. O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Artigo 4º - Pressupostos dos tributos - 1. Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

VER | art. 104º (CRP - I -) - impostos

2. As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3. As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

VER | DL n.º 51/95, de 20.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo;
DL n.º 54/95, de 22.03 - contribuição especial devida aquando da EXPO 98
DL n.º 43/98, de 3.03 - contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da CRIL, CREL, CRIP e CREP

Artigo 5.º - Fins da tributação - 1. A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

VER | art. 81.º/1/ b) (CRP - I -) - incumbências prioritárias do Estado;
art. 103.º/1 (CRP - I -) - objectivos do sistema fiscal

2. A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Artigo 6.º - Características da tributação e situação familiar - 1. A tributação directa tem em conta:

a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;

VER | art. 104.º/1 (CRP - I -) - tributação da família;
art. 70.º (CIRS - II -) - mínimo de existência

b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;

c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2. A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

VER | art. 104.º/4 (CRP - I -) - tributação do consumo

3. A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

VER | art. 69.º (CIRS - II -) - quociente conjugal;
art. 67.º/2/ f) (CRP - I -) - família

Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação - 1. A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

VER | art. 101.º (CRP - I -) - sistema financeiro

2. A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3. A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária - 1. Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

VER | art. 29.º (CRP - I -) - aplicação da lei criminal;
art. 103.º/2 (CRP - I -) - sistema fiscal;
art. 165.º/ c), d) e i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa

ANOTAÇÃO | O regime dos juros de mora e compensatórios também está sujeito ao princípio da legalidade (Acs. do STA, de 11/3/1992 e 25/6/1995, respectivamente).

2. Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- A definição das obrigações acessórias;
- A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- As regras de procedimento e processo tributário.

Artigo 9º - Acesso à justiça tributária - 1. É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

VER | art. 20º/1 (CRP - I -) - acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva;

2. Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

VER | art. 95º - direito de impugnação ou recurso

ANOTAÇÃO | Actualmente todas as dívidas fiscais podem ser atacadas por meio da impugnação.

3. O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

VER | art. 268º (CRP - I -) - direitos e garantias dos administrados

Artigo 10º - Tributação de rendimentos ou actos ilícitos - O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

VER | art. 1º (CIRC - II -) - pressupostos do imposto;
art. 23º/2 (CIRC - II -) - não aceitação como gasto das despesas ilícitas;
art. 1º (CIRS - II -) - base do imposto

ANOTAÇÃO | A tributação das actividades ilícitas pressupõe a capacidade contributiva. E, assim, se, por meio de sanção, for retirada essa capacidade, não se justifica a sua tributação. Por outro lado, o que o legislador pretendeu foi tributar o aumento patrimonial e não legalizar um comportamento ilícito.

CAPÍTULO II - NORMAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 11º - Interpretação - 1. Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

VER | art. 165º/1 -i) (CRP - I -) - reserva relativa de competência legislativa;
art. 9º (CC) - regras de interpretação da lei

2. Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

ANOTAÇÃO | As regras de interpretação contidas nos números 2 e 3 deste artigo são de aplicação sucessiva. Assim, apenas em caso de impossibilidade de aplicação do nº 2 se aplica o nº 3.

4. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

ANOTAÇÃO | A proibição da integração analógica em direito tributário não é genérica. Esta proibição abrange apenas as normas sujeitas ao princípio da legalidade tributária, conforme prevê o artigo 8º deste diploma.

Artigo 12º - Aplicação da lei tributária no tempo - 1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

VER | art. 103º/3 (CRP - I -) - não retroactividade das leis em geral

2. Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3. As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

ANOTAÇÃO | Por procedimento entende-se a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução. Por processo entende-se o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento (art. 1º do CPA).

4. Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

Artigo 13º - Aplicação da lei tributária no espaço - 1. Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

VER | art. 5º (CRP - I -) - território português

ANOTAÇÃO | As leis tributárias aplicam-se, de um modo generalizado, aos factos ocorridos em território nacional, praticados quer por nacionais, quer por não nacionais. É o princípio da territorialidade.

2. A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

Artigo 14º - Benefícios fiscais e outras vantagens de natureza social - 1. A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

REDACÇÃO | **Lei nº 53-A/2006, de 29.12**
A redacção anterior era a seguinte: "Benefícios fiscais - 1. Sem prejuizo dos direitos adquiridos, as normas que prevêem benefícios fiscais vigoram durante um periodo de cinco anos, se não tiverem previsto outro, salvo quando, por natureza, os beneficios fiscais tiverem carácter estrutural."

VER | art. 2º (EBF - II -) - conceito de beneficio fiscal

2. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

REDACÇÃO | **Lei nº 53-A/2006, de 29.12**
A redacção anterior era a seguinte: "2. A atribuição de beneficios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado."

3. A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

REDACÇÃO | **Lei nº 53-A/2006, de 29.12**
A redacção anterior era a seguinte: "3. A criação de beneficios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal."

4. Revogado.

REDACÇÃO | **Lei nº 53-A/2006, de 29.12**
A redacção anterior era a seguinte: "4. Os titulares de beneficios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do beneficio, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos beneficios ficarem sem efeito."

TÍTULO II - DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Artigo 15º - Personalidade tributária - A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

VER | art. 66º (CC) - começo da personalidade;
art. 3º/1 (CPPT - I -) - personalidade e capacidade tributárias;
art. 18º - sujeitos da relação tributária

ANOTAÇÃO | O Direito Tributário atende especialmente às realidades económicas e por isso não raras as vezes concede personalidade tributária a entes que o são meramente de facto [art. 2º, nº 1, al. b), e nº 2 do CIRCI]. O agregado familiar (nº 2 do art. 13º do CIRCI) e os grupos de sociedades (art. 69º do CIRCI) não têm personalidade tributária mas como realidade económica são tributados enquanto tal.

Artigo 16º - Capacidade tributária - 1. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

VER | art. 67º (CC) - capacidade jurídica;
art. 122º (CC) - menores;
art. 123º (CC) - incapacidade dos menores;
art. 124º (CC) - suprimento da incapacidade dos menores;
art. 3º (CPPT - I -) - personalidade e capacidade tributárias;
Circular nº 6/93, de 19.03 - responsabilidade pelo pagamento do imposto na sociedade conjugal (IRS)

2. Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.
3. Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.
4. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.
5. Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.
6. O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem--se, até prova em contrário.

Artigo 17º - Gestão de negócios - 1. Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

VER | art. 464º (CC) - noção de gestão de negócios;
art. 465º (CC) - deveres do gestor;
art. 466º (CC) - responsabilidade do gestor;
art. 65º - legitimidade;
art. 9º (CPPT - I -) - legitimidade

2. Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.
3. Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

ANOTAÇÃO | Trata-se de uma presunção, ilidível através de reclamação ou impugnação judicial do acto de liquidação.

Artigo 18º - Sujeitos - 1. O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2. Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4. Não é sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias;

REDACÇÃO | Lei nº 55-A/2010, de 31.12
A redacção anterior era a seguinte: "a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;"

VER | DL nº 10/2011, de 20.1 - V - Regime Jurídico da arbitragem em matéria tributária.

ANOTAÇÃO | Não é sujeito passivo o consumidor final que suporta efectivamente o IVA. Essa qualidade pertence à entidade que tem obrigação de o liquidar e de o entregar nos cofres do Estado – dever de pagamento.

- b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

Artigo 19º - Domicílio fiscal - 1. O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;

VER | arts. 82º a 88º (CC) - domicílio

- b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

VER | art.159º (CC) - sede

2. O domicílio fiscal integra ainda a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica.

REDACÇÃO | Lei nº 64-B/2011, de 30.12. Actual nº 3.

3. É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

REDACÇÃO | Lei nº 64-B/2011, de 30.12. Anterior nº 2.

VER | art. 43º (CPPT - I -) - obrigação de participação de domicílio;
 art. 16º (CIRS - II -) - residência;
 art. 4º (CIRC - II -) - extensão da obrigação de imposto;
 art. 5º (CIRC - II -) - estabelecimento estável;
 DL nº 463/79, de 30.11 - número fiscal de contribuinte

4. É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

REDACÇÃO | Lei nº 64-B/2011, de 30.12. Anterior nº 3.

5. Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

REDACÇÃO | Lei nº 64-B/2011, de 30.12. Anterior nº 4.

VER | art. 27º - responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

ÍNDICE CRONOLÓGICO DE LEGISLAÇÃO

2011.12.30	Portaria nº 320-A/11 Orgânica da autoridade tributária e aduaneira (AT)	911
2011.12.26	Dec.-Legislativo Regional nº 20/11/M Taxas aplicáveis à Madeira	937
2011.12.26	Dec.-Legislativo Regional nº 21/11/M Adapta a reforma da tributação do património à R.A. Da Madeira.....	938
2011.12.15	Decreto-Lei nº 118/11 Autoridade tributária e aduaneira.....	940
2011.11.08	Portaria nº 292/11 Lista dos países e regiões com regimes de tributação privilegiada.....	946
2011.06.01	Portaria nº 219/11 Venda judicial na modalidade de leilão electrónico	949
2011.03.22	Portaria nº 112-A/11 Centro de arbitragem administrativa.....	950
2011.01.20	Decreto-lei nº 10/11 Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.....	952
2010.12.31	Lei nº 55-A/01 Sistema de incentivos em investigação e desenvolvimento empresarial II	962
2010.12.31	Lei nº 55-A/10 Contribuição extraordinária para o sector bancário	965
2010.01.07	Portaria nº 12/10 Actividades de elevado valor acrescentado	966
2009.09.23	Decreto-Lei nº 250/09 Regulamentação do CFI	968
2009.09.23	Decreto-Lei nº 249/09 Código fiscal do investimento.....	971
2009.09.14	Dec.-Regulamentar nº 25/09 Regime das depreciações e amortizações	979
2009.08.12	Decreto-Lei nº 186/09 Reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no estado membro.....	998

2009.05.18	Despacho nº 11873/09 Esclarecimentos sobre Planeamento Abusivo.....	1003
2009.04.01	Lei nº 15/09 Regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte	1003
2009.03.10	Lei nº 10/09 Regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009	1005
2008.12.31	Lei nº 64-A/08 Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento	1009
2008.12.31	Lei nº 64-A/2008 Regime de isenção do Iva e dos IEC na importação de mercadorias	1012
2008.06.24	Portaria nº 497/08 Conceito de amostras e ofertas de pequeno valor	1015
2008.07.16	Portaria nº 620-A/08 Preços de transferência.....	1016
2008.05.27	Despacho nº 14 592/08 Planeamento fiscal abusivo - Orientações interpretativas	1023
2008.03.26	Decreto-Lei nº 55/08 Benefícios relativos à interioridade	1033
2008.02.26	Decreto-Lei nº 34/08 Regulamento das custas processuais	1036
2008.02.25	Decreto-Lei nº 29/08 Planeamento fiscal abusivo: Responsabilidade e penalização	1056
2008.02.21	Portaria nº 203/08 Regulamento da entrega de propostas por via electrónica.....	1061
2007.01-29	Decreto-Lei nº 21/07 Regime da renúncia à isenção nas operações relativas a bens imóveis.....	1063
2005.12.15	Despacho Normativo nº 53/05 Reembolsos	1067
2005.08.03	Lei nº 40/05 Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.....	1073
2004.11.16	Resolução da AR nº 74/04 Concordata com a Santa Sé.....	1075
2003.07.11	Decreto-Lei nº 147/03 Mercadorias em circulação	1081

2003.07.04	Despacho nº 13 081/03 Pagamento especial por conta	1082
2003.06.20	Lei nº 19/03 Partidos políticos	1084
2003.05.14	Portaria nº 383/03 Aquisição de viatura pelo trabalhador	1087
2002.04.27	Portaria nº 493/02 Remuneração para avaliação de imóveis.....	1088
2002.04.05	Portaria nº 360/02 Zonas francas	1089
2002.04.03	Portaria nº 352/02 Regulamento da divulgação das vendas em execução fiscal através da internet..	1091
2002.03.04	Portaria nº 184/02 Juros de suprimentos	1092
2001.12.21	Portaria nº 1446-C/01 Preços de transferência.....	1093
2001.08.28	Portaria nº 1041/01 Encargos com viaturas ligeiras.....	1104
2001.07.22	Lei nº 16/01 Liberdade religiosa	1105
2001.05.11	Lei nº 7/01 União de facto	1107
2001.05.11	Lei nº 6/01 Pessoas que vivam em economia comum.....	1111
2001.02.22	Dec.-Legislativo Regional nº 3/01/M Redução da taxa de IRS na R.A. da Madeira.....	1113
2001.02.20	Dec.-Legislativo Regional nº 2/01/M Redução de taxa de IRC na R.A. da Madeira	1115
2001.02.02	Portaria nº 78/01 Remuneração do perito independente.....	1118
2000.02.28	Dec.-Legislativo Regional nº 5/00/M Dedução aos lucros reinvestidos da Região Autónoma da Madeira.....	1118
1999.10.20	Portaria nº 923/99 Taxas a aplicar na inspeção a pedido do contribuinte	1121
1999.06.05	Decreto-Lei nº 191/99 Regime da tesouraria do estado.....	1121

1999.03.16	Decreto-Lei nº 73/99 Regime dos juros de mora	1131
1999.01.20	Dec.-Legislativo Regional nº 2/99/A Adapta o sistema fiscal nacional à R.A. Açores	1134
1999.01.08	Decreto-Lei nº 6/99 Inspeção a pedido do contribuinte	1137
1998.02.11	Decreto-Lei nº 29/98 Regulamento das custas dos processos tributários	1139
1997.08.09	Decreto-Lei nº 204/97 Exigibilidade do IVA nas empreitadas e sub empreitadas de obras públicas.....	1148
1996.10.18	Decreto-Lei nº 199/96 Regime especial dos bens em segunda mão.....	1150
1995.09.11	Decreto-Lei nº 229/95 Cobrança e reembolsos.....	1156
1991.01.22	Decreto-Lei nº 42/91 Regime das retenções na fonte	1160
1990.01.13	Decreto-Lei nº 20/90 Igreja católica e outras entidades.....	1168
1990.06.19	Decreto-Lei nº 198/90 Vendas a exportadores	1171
1988.12.30	Decreto-Lei nº 492/88 Regulamento da cobrança e reembolsos dos impostos sobre o rendimento.....	1174
1987.07.31	Decreto-Lei nº 295/87 Pequenas transmissões a não residentes.....	1183
1985.12.31	Despacho Normativo nº 118/85 Isenções nas Gravuras, estampas e litografias	1185
1985.07.03	Decreto-Lei nº 221/85 Agências de viagens	1186

ÍNDICE CRONOLÓGICO DE DOCTRINA

2011.12.15	Circular nº 25 Regime de avaliação geral dos prédios urbanos	1189
2010.12.20	Ofício Circulado nº 60 081 Reclamação graciosa - Cumulação de pedidos.....	1192
2010.07.29	Ofício Circulado nº 60 077 Dispensa ou isenção de garantia idónea.....	1193
2010.05.06	Circular nº 2 Regime fiscal dos residentes não habituais	1195
2010.04.22	Ofício Circulado nº 60 073 Sigilo fiscal.....	1196
2010.02.02	Circular nº 1 Insolvências - obrigações.....	1198
2009.05.15	Ofício Circulado nº 30 110 Regime especial de exigibilidade do iva no transporte rodoviário	1200
2009.03.13	Ofício Circulado nº 20 137 Convenções para evitar a dupla tributação.....	1203
2008.05.26	Circular nº 13 Indemnizações por lesão corporal, doença ou morte	1209
2008.05.09	Circular nº 7 Infracções ao código do IUC.....	1210
2008.04.30	Ofício Circulado nº 60 059 Cúmulo material na fixação de coimas.....	1211
2008.04.23	Ofício Circulado nº 30 103 Determinação do direito à dedução dos sujeitos passivos mistos	1211
2008.04.17	Ofício Circulado nº 60 058 Responsabilidade subsidiária.....	1217
2007.10.18	Circular nº 11 Determinação do valor tributável das participações sociais.....	1220

2007.10.16	Circular nº 10 Avaliações.....	1221
2007.09.17	Ofício Circulado nº 40 091 Escritura de mútuo com constituição de hipoteca	1221
2007.05.23	Ofício Circulado nº 60 055 Reclamação de créditos	1222
2007.05.23	Ofício Circulado nº 60 056 Emissão de certidões de dívida.....	1223
2006.10.03	Ofício Circulado nº 60 052 Juros indemnizatórios	1224
2006.08.11	Circular nº 10 Avaliações.....	1225
2006.08.11	Ofício Circulado nº 30 098 Tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis.....	1226
2006.02.20	Circular nº 4 Período especial de tributação.....	1228
2006.02.16	Circular nº 3 Regime simplificado de tributação.....	1229
2005.12.02	Ofício Circulado nº 30 083 Formação profissional	1229
2005.12.02	Ofício Circulado nº 30 084 Agrupamentos complementares de empresas.....	1231
2005.11.21	Circular nº 10 Benefícios fiscais à Igreja Católica.....	1233
2005.11.17	Ofício Circulado nº 30 082 Regularizações do IVA.....	1234
2005.08.30	Ofício Circulado nº 20 107 Acordos e relações de cooperação	1236
2005.08.11	Circular nº 9 Obrigações dos mecenas	1237
2005.07.26	Ofício Circulado nº 30 081 Regras de localização nos fornecimentos de gás natural e electricidade.....	1238
2005.07.08	Ofício Circulado nº 30 079 Responsabilidade solidário pelo pagamento do imposto	1240
2005.07.08	Ofício Circulado nº 30 080 Declarações de início e alterações de actividade	1241

2005.05.16	Circular nº 7 Transmissibilidade de prejuízos fiscais.....	1242
2005.05.13	Ofício Circulado nº 20 106 Credito de imposto por dupla tributação internacional.....	1244
2005.04.14	Ofício Circulado nº 60 045 Penhora - eextensão e redução	1245
2005.03.24	Ofício Circulado nº 30 073 Reembolsos a sujeitos passivos não residentes.....	1245
2005.03.22	Ofício Circulado nº 40 077 Competencia territorial para o procedimento contra-ordenacional.....	1246
2005.03.14	Ofício Circulado nº 30 074 Segundas vias: direito à dedução	1247
2004.11.30	Circular nº 15 Avaliação de prédios urbanos	1248
2004.11.16	Circular nº 14 Avaliação de prédios urbanos	1249
2004.05.18	Circular nº 11 Reserva fiscal para investimento.....	1250
2004.03.30	Circular nº 7 Regime fiscal da SGPS e sociedades de capital de risco	1257
2004.03.30	Circular nº 8 Contagem dos prazos de detenção das participações	1259
2004.01.20	Circular nº 2 Tratamento fiscal dos donativos	1260
2003.12.03	Ofício Circulado nº 60 034 Declarações de substituição: respponsabilidade contra-ordenacional.....	1264
2003.06.26	Ofício Circulado nº 60 031 Apresentação de recurso: Ónus do recorrente.....	1265
2003.06.25	Ofício Circulado nº 60 030 Calculo da remuneração do perito independente	1265
2003.05.12	Ofício Circulado nº 60 027 Remessa das impugnações ao TAF.....	1266
2003.03.28	Circular nº 7 Locação financeira.....	1267
2003.02.26	Ofício Circulado nº 20 081 Opção pelo regime de tributação.....	1268

2002.06.28	Circular nº 19 Regime especial de tributação.....	1268
2002.06.23	Ofício Circulado nº 60 019 Publicitação de vendas pela internet.....	1269
2002.05.09	Circular nº 14 Taxas regionais.....	1271
2002.04.02	Circular nº 5 Grupos de sociedades.....	1274
2002.04.02	Circular nº 7 Tributação das mais-valias.....	1276
2002.03.08	Circular nº 4 Tributação dos dividendos	1281
2002.02.05	Ofício Circulado nº 20 058 Pensão de alimentos.....	1283
2001.10.11	Ofício Circulado nº 20 054 Reinvestimento parcial das mais-valias	1283
2001.09.28	Circular nº 14 Despesas realizadas no estrangeiro	1284
2001.09.17	Ofício Circulado nº 20 052 Rendimentos acessórios	1284
2001.09.13	Circular nº 13 Isenção das pessoas colectivas de utilidade pública e IPSS	1285
2001.03.14	Circular nº 7 Rendimentos acessórios	1286
2001.03.12	Circular nº 5 Prestação de serviços - categoria B	1287
2001.03.07	Ofício Circulado nº 20 037 Enquadramento das comissões.....	1289
2001.02.14	Circular nº 3 Regime simplificado de tributação.....	1290
2001.02.14	Circular nº 4 Grupos de sociedades.....	1296
2000.08.09	Ofício Circulado nº 30 026 Empreitadas em imóveis - Ass. de Municipios.....	1299
2000.08.09	Ofício Circulado nº 30 027 Meios de transporte novos.....	1300

2000.08.07	Ofício Circulado nº 30 025 Empreitadas em imóveis.....	1302
2000.06.16	Ofício Circulado nº 30 023 Agências funerárias	1304
2000.05.19	Ofício Circulado nº 20 022 Dedução do imposto e dos encargos suportados no estrangeiro	1305
2000.05.11	Circular nº 8 Gratificações a membros de órgãos da administração	1306
2000.05.10	Circular nº 6 Subsídios a criação de postos de trabalho	1307
2000.01.06	Ofício Circulado nº 30 012 Viaturas usadas	1308
1999.12.10	Ofício Circulado nº 30 009 Transmissões intracomunitárias de bens.....	1311
1999.07.08	Circular nº 13 Audição prévia	1312
1999.02.05	Ofício Circulado nº 60 005 Liquidação de juros de mora e compensatórios	1314
1999.01.29	Ofício Circulado nº 20 001 Conceito de dependente.....	1315
1998.07.20	Ofício Circulado nº 66 597 Vendas a não residentes	1315
1998.07.10	Ofício Circulado nº 39 574 Certificação da qualidade de residente em Portugal	1317
1998.05.28	Ofício Circulado nº 31 010 Certificação do imposto pago em Portugal	1317
1998.05.12	Ofício Circulado nº 3 673 Citação pessoal na execução fiscal	1318
1998.02.11	Ofício Circulado nº 8 039 Despesas de educação: mestrados e doutoramento.....	1320
1997.09.11	Ofício Circulado nº 92 221 Máquinas electrónicas	1320
1996.10.24	Ofício Circulado nº 98 567 Bens em segunda mão	1322
1995.02.06	Ofício Circulado nº 311 Sigilo fiscal.....	1324

1994.01.04	Ofício Circulado nº 488 Comissionistas	1326
1993.09.07	Ofício Circulado nº 92 228 Organizações internacionais.....	1327
1991.12.06	Ofício Circulado nº 181 044 Facturação - Requisitos.....	1328
1990.04.20	Ofício Circulado nº 55 978 Transporte de pessoal	1329
1990.01.17	Circular nº 5 Obras plurianuais.....	1330
1989.12.18	Circular nº 19 Amostras e ofertas.....	1333
1989.11.21	Ofício Circulado nº 134 850 Cessão de estabelecimento comercial.....	1334
1989.07.18	Ofício Circulado nº 79 713 Afectação real nas operações imobiliárias	1335
1989.05.11	Ofício Circulado nº 53 598 Renúncia à isenção das refeições dos empregados	1336
1989.02.21	Ofício Circulado nº 19 017 Renúncia à isenção na locação e transmissão de imóveis	1337
1988.11.17	Ofício Circulado nº 105 642 Transportes internacionais.....	1338
1988.11.17	Ofício Circulado nº 105 643 Refeições ao empregados	1339
1988.03.04	Ofício Circulado nº 18 815 Refeições aos empregados	1339
1987.07.23	Ofício Circulado nº 65 399 Facturas pró - forma.....	1340
1986.07.01	Ofício Circulado nº 17 076 Afectação real e prorata.....	1341

Edição actualizada em Março 2012

DIREITO TRIBUTÁRIO

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

Integram o sistema fiscal português inúmeros diplomas legislativos, dos quais se destacam aqueles que dão origem aos tradicionais códigos fiscais que, convenientemente arrumados, dão origem a grupos homogêneos de legislação — Justiça Tributária, Tributação do Rendimento, Tributação do Consumo, Tributação do Património, Tributação da Despesa e ainda abundante número de outros diplomas e instruções administrativas que os completam, clarificam ou até regulamentam.

O Autor

É assinalável neste trabalho, para além de outros méritos, a compilação num só tomo de toda a legislação fiscal relevante, permitindo, assim, simplificar as tarefas de busca, nomeadamente das normas que complementam os grandes códigos em matéria fiscal.

Vítor Conceição Negrais

Director de Finanças do Porto

A obra contém o essencial para esclarecer, informar e encaminhar os destinatários — profissionais da fiscalidade ou não — na mais fácil percepção das questões do fisco, dignificando o seu autor e a Administração Fiscal a que pertence.

Manuel da Silva Pereira

Director de Finanças

(...) ao longo da minha longa vida profissional acabei por ter junto de mim o valioso livro DIREITO TRIBUTÁRIO - Colectânea de Legislação - que o Joaquim Ricardo tem anualmente apresentado para auxiliar os que no desempenho de suas actividades profissionais de fiscalista, jurista, contabilista, gestor, etc., necessitam de obter informações seguras sobre a fiscalidade nacional em vigor, ano a ano. Obra anual completa, que contém todos os códigos e mais legislação fiscal em vigor. Com pena, aliás, nota-se quanto hoje é difícil a vida dos profissionais de impostos e, naturalmente, a dos contribuintes e das instituições com direitos e obrigações de natureza fiscal. Bem-haja!

Rogério Fernandes Ferreira

Professor Doutor

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-449-0



9 789727 884490 >

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt